

CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS Nº 18.2.0651.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DA CASA DE OSWALDO CRUZ – SPCOC, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

A SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DA CASA DE OSWALDO CRUZ – SPCOC, doravante denominada BENEFICIÁRIA, associação, com sede no Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Avenida Brasil, 4036, sala 805, Manguinhos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.157.860/0001-67, por seus representantes abaixo assinados;

e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE, a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Av. Brasil, nº 4365, Manguinhos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.781.055/0001-35, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

## PRIMEIRA

### NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável, no valor de até R\$ 10.427.611,00 (dez milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e seiscentos e onze reais), a serem providos com recursos ordinários do BNDES, destinada à requalificação do Núcleo Arquitetônico e Histórico de Manguinhos (NAHM), de propriedade da INTERVENIENTE, dividida em 03 (três) subcréditos, nos seguintes valores e finalidades, observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade):

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*

I – Subcrédito “A”: R\$ 4.318.104,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil e cento e quatro reais), destinados à restauração da edificação denominada Cavalariça e seu anexo e à implantação da museologia, conforme Projeto Cultural aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC sob o nº 161.113;

II – Subcrédito “B”: R\$ 5.809.507,00 (cinco milhões, oitocentos e nove mil e quinhentos e sete reais), destinados à restauração da edificação denominada Pombal, à implantação da museologia e a ações de educação patrimonial, conforme Projeto Cultural aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC sob o nº 163.997; e

III – Subcrédito “C”: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados à estruturação de um Fundo Patrimonial vinculado à sustentabilidade da Fiocruz (*endowment*), condicionado à aprovação do Projeto Cultural pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As finalidades previstas para os Subcréditos “A”, “B” e “C” serão conjuntamente denominadas como “Projetos Culturais”.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de não comprovação, até o término do prazo de utilização de que trata o Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda, da aprovação e inscrição do Projeto Cultural previsto no Subcrédito “C” no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por ato do Ministério da Cultura regularmente publicado, abarcando limite de captação de recursos compatível com o valor do referido Subcrédito, o referido Subcrédito será automaticamente cancelado, ficando a BENEFICIÁRIA desonerada do cumprimento de sua finalidade, independente de qualquer formalidade ou registro.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O BNDES poderá prorrogar o prazo de que trata o Parágrafo Segundo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.

## SEGUNDA

### DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quinta (Condições de Liberação dos Recursos), em função das necessidades para a realização dos Projetos Culturais, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela dos Subcréditos "A" e "B" serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para as CONTAS CAPTAÇÃO de nºs 000000521590 e 000000556998, respectivamente, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência SAA-PALACIO D.CAXIAS (nº 02496), fornecidas pelo Ministério da Cultura, para posterior transferência para outras contas bancárias, doravante denominadas CONTAS MOVIMENTO de nºs 000000521604 e 000000557005, respectivamente, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência SAA-PALACIO D.CAXIAS (nº 02496), também fornecida pelo Ministério da Cultura, para a livre movimentação dos recursos captados para os Projetos Culturais.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

No momento da liberação do valor de cada parcela do Subcrédito "C" serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para as contas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO, a serem fornecidas pelo Ministério da Cultura, para a movimentação dos recursos captados para o Projeto Cultural e informadas nos termos do inciso IV da Cláusula Quinta (Condições de Liberação dos Recursos), observada a sistemática descrita no Parágrafo Primeiro.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIA não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O total dos recursos deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIA no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

**TERCEIRA****OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)), é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*



- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, prorrogá-lo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente por meio das contas bancárias mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade);
- V - investir, enquanto não aplicados nos Projetos Culturais, os recursos depositados nas contas mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade), de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado às mesmas contas e podendo, mediante prévia e expressa autorização do BNDES, ser utilizado na execução dos Projetos Culturais;
- VI - informar ao BNDES os dados das contas bancárias mencionadas no Parágrafo Segundo, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua abertura;
- VII - autorizar a instituição financeira responsável pelas contas bancárias mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade), a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessas contas;
- VIII - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado das contas bancárias mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade), indicando a composição do respectivo saldo;
- IX - remeter ao BNDES relatório final dos Projetos Culturais comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da última liberação dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intermediação de terceiro.*

- X - devolver ao Ministério da Cultura os saldos não aplicados nos Projetos Culturais dos recursos depositados nas contas referidas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade), no prazo mencionado no inciso IX desta Cláusula, ou solicitar, no mesmo prazo, sua utilização no Projeto Cultural;
- XI - devolver ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste, os recursos não aplicados nos Projetos Culturais e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada;
- XII - manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega do relatório de que trata o inciso IX desta Cláusula;
- XIII - apresentar recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor do BNDES, em consonância com o artigo 8º da Instrução Normativa MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- XIV - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas aos Projetos Culturais;
- XV - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução dos Projetos Culturais;
- XVI - acompanhar a execução e o desenvolvimento dos Projetos Culturais, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;
- XVII - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES aos Projetos Culturais, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:
  - a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre os Projetos Culturais, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*



- b) divulgar, no espaço (*site*) ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, que a mesma é beneficiária de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
  - c) afixar, na fachada do complexo da Fiocruz voltado para a Avenida Brasil e nos imóveis a serem apoiados com recursos dos Subcréditos "A" e "B", placa, *banner*, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES aos Projetos Culturais, durante sua execução, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES; e
  - d) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão dos Projetos Culturais, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente e pelo BNDES.
- XVIII - não veicular, em qualquer ação de divulgação dos Projetos Culturais, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;
- XIX - não veicular, na placa alusiva ao apoio aos Projetos Culturais, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;
- XX - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;
- XXI - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução dos Projetos Culturais, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;
- XXII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação dos Projetos Culturais, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de realização dos mesmos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XXIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXIV - manter em situação regular suas obrigações relativas aos Projetos Culturais junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de execução dos projetos;
- XXV - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores / dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como, fornecedores

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*

de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

- XXVI- não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, de fazê-lo;
- XXVII - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- XXVIII - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/ dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação, pratiquem os atos descritos nos incisos XXVI e XXVII;
- XXIX - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação, oficialmente publicada, dos Projetos Culturais previstos nos subcréditos "A" e "B", expedida pelo órgão ambiental competente, caso estes projetos não sejam dispensados do licenciamento por meio de declaração do referido órgão;
- XXX - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento dos Projetos Culturais;
- XXXI- atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação dos bens tombados objetos dos Projeto Culturais previstos nos Subcréditos "A" e "B", e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para os locais;

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*



- XXXII - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
  - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
  - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES;
- XXXIII - não utilizar, no cumprimento dos Projetos Culturais, os recursos deste Contrato em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a BENEFICIÁRIA; ou
  - b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XXXIV - apresentar, relativamente aos Subcréditos "A" e "B", no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade;

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV desta Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA contra o infrator.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
  - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
  - b) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da BENEFICIÁRIA independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da BENEFICIÁRIA, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação BENEFICIÁRIA e/ou à execução do projeto.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*

**PARÁGRAFO QUARTO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXVIII do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à Beneficiária e/ou às suas controladas.

**QUARTA****OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE**

A INTERVENIENTE FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, qualificada no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)), é entregue, neste ato, à INTERVENIENTE, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - aportar, em sua totalidade, caso haja solicitação do BNDES, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global dos Projetos Culturais, que se fizerem necessários à completa execução destes, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- III - incluir, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas à conservação física e custeio do Núcleo Arquitetônico e Histórico de Manguinhos (NAHM), pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contado

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*



do término do prazo de execução dos Projetos Culturais mencionado no inciso II da Cláusula Terceira;

- IV - assegurar o uso público e cultural do Núcleo Arquitetônico e Histórico de Manguinhos (NAHM), pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a contar do término do prazo de execução dos Projetos Culturais mencionado no inciso II da Cláusula Terceira;
- V - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre os Projetos Culturais, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e kits promocionais;
- VI - facilitar o acompanhamento a ser exercido diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas aos Projetos Culturais;
- VII - veicular a logomarca do BNDES em todo e qualquer material informativo relativo às atividades realizadas nas construções apoiadas com recursos deste Contrato, bem como nos materiais expositivos a serem divulgados, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a contar do término do prazo de execução dos Projetos Culturais mencionado no inciso II da Cláusula Terceira; e
- VIII - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 dias a contar do término do prazo de execução dos Projetos Culturais mencionado no inciso II da Cláusula Terceira, o relatório de conclusão do primeiro ciclo de aplicação da metodologia de Gestão de Risco para o Patrimônio Cultural da Fiocruz, incluindo as edificações apoiadas com recursos dos Subcréditos "A" e "B".

## QUINTA

### CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intermediação de terceiro.*

II - Para liberação de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução dos Projetos Culturais, de forma a alterá-los ou impossibilitar a realização dos mesmos, nos termos aprovados pelo BNDES;
- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;
- d) comprovação da regularidade dos Projetos Culturais perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- e) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) e verificada pelo BNDES nos mesmos .
- f) apresentação de declaração, firmada pelo (s) representante (s) legal(is) da BENEFICIÁRIA, reiterando as declarações prestadas na Cláusula Décima Segunda (Declarações da Beneficiária);
- g) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de recibo de mecenato; e
- h) comprovação da validade do Projeto Cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

III - Para liberação da primeira parcela dos recursos decorrentes dos Subcréditos "A" e "B":

- a) apresentação de documento que ateste o licenciamento ambiental da intervenção a ser apoiada, ou a dispensa do licenciamento, expedido pelo órgão ambiental competente;

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*

- b) Licença de Construção/Obra da respectiva edificação, a ser emitida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; e
  - c) Documento emitido pela prefeitura municipal, atestando que o projeto de construção, reforma ou demolição atende à legislação vigente e que existe um responsável técnico pela execução da obra - Alvará de Execução, Licença de Execução, Licença de Construção ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade.
- IV - Para liberação da primeira parcela dos recursos decorrentes do Subcrédito "A" destinada a instalações de prevenção e combate à incêndio:
- a) Aprovação do respectivo projeto executivo pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.
- V - Para liberação da primeira parcela dos recursos decorrentes do Subcrédito "C":
- a) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, da aprovação e inscrição do Projeto Cultural a ser apoiado com o referido subcrédito no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por ato do Ministério da Cultura regularmente publicado, abrangendo limite de captação de recursos compatível com o valor do crédito; e
  - b) indicação dos dados das contas bancárias de titularidade da BENEFICIÁRIA, vinculadas à inscrição no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC de que trata a alínea "a" deste inciso.
- VI - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira:
- a) apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, nos Projetos Culturais, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados.

## SEXTA

### AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a:

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

- I- utilizar imagens dos Projetos Culturais, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II- divulgar informações e/ou resultados referentes aos Projetos Culturais; e
- III- solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos das contas mencionadas na parte final dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade).

## SÉTIMA

### NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA e/ou a INTERVENIENTE, conferindo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA e/ou à INTERVENIENTE;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFICIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XI da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária); ou
- III - suspender a liberação da colaboração financeira, nos termos da Cláusula Oitava (Suspensão da Liberação de Recursos); e/ou
- IV - resolver o contrato, nos termos da Cláusula Nona (Resolução do Contrato), e, ainda, se houver aplicação de recursos destinados ao projeto em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no parágrafo segundo Cláusula Nona (Resolução do Contrato).

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da BENEFICIÁRIA.

**OITAVA****SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quinta (Condições de Liberação dos Recursos), inciso VI, as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - forem modificados os Projetos Culturais, sem aprovação do Ministério da Cultura, nos casos em que esta for exigida, e prévio assentimento do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução dos Projetos Culturais em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato; e/ou
- VI - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução dos Projetos Culturais, caso ela seja necessária.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato, o BNDES poderá não considerar outros pedidos da BENEFICIÁRIA ou de interesse do projeto apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas e/ou da INTERVENIENTE, e poderá suspender a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.



NONA

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O BNDES poderá resolver o Contrato a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), com a imediata sustação de qualquer desembolso, em caso de não comprovação física e/ou financeira da realização dos Projetos Culturais ou de descumprimento de obrigações que, a critério do BNDES, venha a comprometer a regular implementação dos Projetos Culturais, observado o disposto na Cláusula Sétima (Notificação), ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver os valores utilizados, devidamente atualizados, (i) ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste ou, a depender da espécie de inadimplemento incorrido, (ii) ao BNDES, observados os termos deste Contrato e as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo a hipótese prevista no caput, a devolução dos valores devidamente atualizados, poderá ser limitada às parcelas utilizadas e não comprovadas se, a critério do BNDES, as parcelas utilizadas e comprovadas atenderem plenamente à finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O BNDES resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES poderá resolver este Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

O BNDES também resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

O BNDES poderá resolver este Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada pelo BNDES a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Segunda (Declarações da Beneficiária).

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

A resolução deste Contrato com base no estipulado no Parágrafo Terceiro não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

#### **DÉCIMA**

#### **FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

## DÉCIMA PRIMEIRA

### RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente dos Projetos Culturais aos quais se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

## DÉCIMA SEGUNDA

### DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração; e
  - b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;
- II - Com relação às práticas leais:
- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
  - b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*

- c) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro; e
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio financeiro do BNDES.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) apresentadas ao BNDES;
- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA;

IV - Com relação aos aspectos fiscais: está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no *caput* desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

**DÉCIMA TERCEIRA****DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE**

A INTERVENIENTE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para intervir no contrato: possui pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Contrato e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;
- II - Com relação aos aspectos fiscais: está regular com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A INTERVENIENTE está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A INTERVENIENTE deverá, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

1



#### **DÉCIMA QUARTA**

##### **PUBLICIDADE**

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDDES.

#### **DÉCIMA QUINTA**

##### **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE declaram que têm ciência de que o BNDDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

#### **DÉCIMA SEXTA**

##### **COMUNICAÇÕES**

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDDES, a BENEFICIÁRIA ou a INTERVENIENTE venham a comunicar:

##### **BNDDES:**

Av. República do Chile, nº 100, Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20.031-917  
Tel.: (21) 3747-8664 e (21) 3747-8135  
E-mail: gorgulho@bndes.gov.br  
At: Luciane Gorgulho

##### **BENEFICIÁRIA:**

SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DA CASA DE OSWALDO CRUZ – SPCOC  
CNPJ: 31.157.860/0001-67  
Avenida Brasil, 4036, sala 805, Mangueiras  
CEP: 21.040-239  
Rio de Janeiro – RJ  
E-mail: [luis.donadio@fiocruz.br](mailto:luis.donadio@fiocruz.br)  
At: Luis Donadio

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intervenção de terceiro.*



Maria Julia Alves de Pinho  
Advogada  
OAB/RJ nº 126.154

22/24

J



**INTERVENIENTE:**

FIOCRUZ  
CNPJ: 33.781.055/0001-35  
Avenida Brasil, 4365, Manguinhos  
CEP: 21.040-900  
Rio de Janeiro – RJ

E-mail:  
At: Nísia Trindade Lima

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso haja alteração das pessoas ou endereços indicados no caput desta Cláusula, a respectiva Parte deverá comunicar às demais tal fato e o novo responsável ou endereço, não existindo necessidade de aditar o Contrato exclusivamente para este fim, sendo tal alteração eficaz em 1 (um) dia útil após a comunicação.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº 6A92.11B4.E4BA.25E1, expedida em 26 de novembro de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 25 de maio de 2019.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Maria Julia Alves de Pinho, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018

*Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a intermediação de terceiro.*



Maria Julia Alves de Pinho  
Advogada  
OAB/RJ nº 126.154

23/24



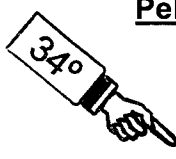
**Pelo BNDDES:**

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Ferrari  
Diretor

  
\_\_\_\_\_  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Presidente

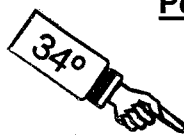
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDDES

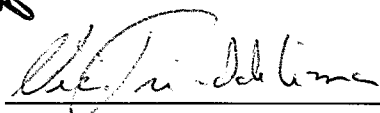
**Pela BENEFICIÁRIA:**



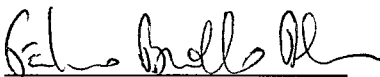
  
\_\_\_\_\_  
Fernando Gonzaga Donadio  
Diretor Presidente  
SPCOC


**Pela INTERVENIENTE:**



  
\_\_\_\_\_  
NÍZIA TRINDADE LIMA  
Presidente  
Fundação Oswaldo Cruz  
SIAPE: 0463842

**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
Nome: GABRIELIO BELLIO DUNHAM  
Identidade: 05 8913671-9

  
\_\_\_\_\_  
Nome: VIVIANE SOUZA VAZ DE CARVALHO  
Identidade: 11288319-4

Contrato de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis nº 18.2.0651.1, firmado entre o BNDDES e a Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz – SPCOC, com a interveniência de terceiro.



Maria Julia Alves de Pinho  
Advogada  
OAB/RJ nº 126.154